



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

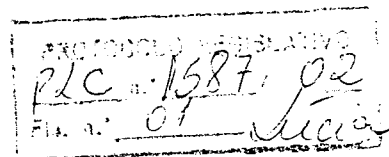
06/03/02  
PLC 1587/2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Senhor DEPUTADO CÉSAR LACERDA e ou...)**

Ap. Protocolo Legislativo para registro, em  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 07, 03, 02

*Frederico Pinheiro*  
Chefe da Assessoria da Plenária



**Estabelece normas para expedição do  
Certificado de Regularização de  
Parcelamentos de solo urbano no âmbito  
do Distrito Federal e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, expedirá, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de apresentação do requerimento pela parte interessada, o Certificado de Regularização de Parcelamento, observado, para tanto, o art. 11, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998 e o inciso II, do art. 34, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, para as áreas dos setores habitacionais descritos na Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998 e demais parcelamentos de solo que tenham obtido, junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a respectiva licença prévia.

Art. 2º Os requerimentos com vistas a obtenção do alvará de construção de benfeitorias residenciais e de serviços e do licenciamento para realização das obras de infra-estrutura básica nos setores habitacionais e parcelamentos de solo urbano previstos no artigo anterior serão feitos às respectivas Administrações Regionais, respeitado o Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, em especial o seu art. 11, bem como o art. 34 do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998.

§ 1º Considera-se infra-estrutura básica os seguintes equipamentos urbanos:

- I – rede de captação e escoamento de águas pluviais;
- II – rede de distribuição de água potável;
- III – rede de captação e escoamento de esgoto sanitário;
- IV – rede de energia elétrica pública e domiciliar;
- V – iluminação pública; e
- VI – vias de circulação, pavimentadas ou não.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O empreendedor, loteador ou entidade detentora de legitimidade de representação do parcelamento deverá requerer junto às respectivas administrações regionais a licença para execução ou alteração das obras de infra-estrutura básica, devendo, na oportunidade, apresentar os seguintes documentos:

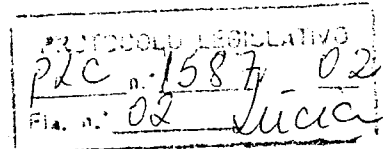
- I – comprovante/atestado de representatividade legal;
- II – cópia do EIA/Rima, RIAC ou RIVI do parcelamento, quando for o caso;
- III – cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD do parcelamento.
- IV – projeto urbanístico do parcelamento;
- V – projetos, especificações, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da infra-estrutura solicitada.

Art. 3º O alvará de construção de benfeitorias residenciais e de serviços e a licença para edificação das obras de infra-estrutura básica nos setores habitacionais e demais parcelamentos de solo urbano de que trata esta Lei Complementar, terão que ser expedidos no prazo máximo de trinta dias, contados da data de apresentação do requerimento pela parte interessada à respectiva Administração Regional.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei Complementar objetiva assegurar maior celeridade aos processos de regularização dos parcelamentos de solo urbano no âmbito do Distrito Federal, amenizando a situação aflitiva dos adquirentes de lotes que encontravam-se impossibilitados de edificarem suas residências, devido ao estado de irregularidade por eles vividos.

Trata-se o PLC, também, de um importante passo da Administração Pública local, no sentido de resgatar a cidadania dos milhares de legítimos ocupantes e/ou compradores de lotes de boa fé nos mencionados parcelamentos, além de possibilitar ao Poder Público o aumento na arrecadação de tributos, para fazer frente aos novos investimentos necessários ao desenvolvimento do Distrito Federal, bem como a geração de milhares de empregos diretos e indiretos.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**I – (...)**

**IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”**

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.002

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
**Autor**

